



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.560 - MG (2015/0139198-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDIELSON GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese em que a prisão do recorrente fundamentou-se na gravidade dos delitos, sem apontar elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

3. Recurso ordinário provido para conceder ordem de *habeas corpus* e cassar a prisão preventiva decretada contra o recorrente (Ação Penal n. 0934578-30.2015.8.13.0024), determinando-se a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão ou aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), mediante concreta fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.560 - MG (2015/0139198-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDIELSON GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDIELSON GOMES MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 18/2/2015 (e-STJ fls. 18/19) pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, com a superveniente conversão em prisão preventiva (e-STJ fl. 89).

Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 62/68) em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de considerável quantidade de drogas, além de elevada quantia em dinheiro em poder do paciente, além da reiteração delitiva e quebra de compromisso assumido com Estado.

Nas razões da presente insurgência (e-STJ fls. 74/80), o recorrente sustenta que o acórdão proferido pela Corte de origem merece reforma, na medida em que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que a simples menção à necessidade de garantia da ordem pública, sem nenhuma circunstância concreta, não justifica a manutenção do recorrente no cárcere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede a concessão de liberdade provisória ao recorrente com a consequente expedição de ordem de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 111/112).

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à autoridade impetrada foram prestadas às e-STJ fls. 124/131 e 133/152.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 178/179, opinou pelo provimento do recurso, conforme a seguinte ementa;

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA, DECRETADA COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. Pelo provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.560 - MG (2015/0139198-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se na presente insurgência, em síntese, a liberdade do recorrente, acusado da prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sob o argumento de que o decreto preventivo fundou-se, exclusivamente, na gravidade abstrata dos delitos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, o decreto preventivo pautou-se pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 89):

Vistos,

Trata-se de comunicação de prisões em flagrante de Frank Martins Silverio e Edielson Gomes Mendes presos em 18/02/2015, como incursos nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 35, ambos da Lei de Tóxicos.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Ouvido o Ministério Público, este opinou pela imediata conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As prisões, analisadas pelos aspectos legais, não comportam aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, vejo que o autuado Frank Martins Silverio é reincidente e Edielson Gomes Mendes é primário. Constatado, ainda, que as circunstâncias do crime são graves, dando conta, assim, da sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com a crescente e alarmante prática do delito de tráfico de drogas que vem assolando nossa sociedade.

Ordem pública é no dizer do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado - vol. 1 - ed. Saraiva - 1996 - pág. 489, "a paz, a tranquilidade no meio social".

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos dos artigos 312 c/c 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de Frank Martins Silverio e Edielson Gomes Mendes EM PRISÕES PREVENTIVAS.

O Tribunal impetrado, por sua vez, denegou o writ impetrado contra a segregação cautelar, nos termos seguintes (e-STJ fls. 64/65):

No caso sob exame, quanto à existência dos fatos delituosos e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos coligidos aos autos, existem suficientes indícios da prática dos delitos pelo paciente, conclusão que é extraída, sobretudo, do APFD (f. 09-15) e Laudo de Constatação Preliminar de f. 19.

No que tange aos demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifico, em análise aos documentos que integram os autos, que subsistem fatos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

*Ao que consta dos autos, durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram acionados pelo COPOM para averiguarem denúncia de tráfico de drogas registrado por câmeras do sistema "Olho Vivo" na Praça Rio Branco, nesta capital. Chegando ao local, os milicianos se depararam com o indivíduo de nome Frank Martins Silvério entregando uma porção de maconha ao investigado Diego Bruno do Nascimento, além de avistarem uma mulher envolvida na denúncia, identificada como Vera Lúcia. Procedida à abordagem de tais indivíduos, **foi localizada uma porção de maconha próxima a Diego e, nas proximidades, foi apreendido um saco contendo mais 160,62g de maconha.** Os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indivíduos foram então encaminhados à 6ª Cia, da PMMG, onde informaram que o entorpecente apreendido pertencia ao paciente, que tentou se retirar do local, mas foi abordado cerca de dez metros de onde se encontravam os entorpecentes. **Em seu poder ainda foram localizados dois telefones celulares, além da quantia de R\$ 1.276,50 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) em espécie.***

Ora, as circunstâncias em que se deu a prisão do paciente – mediante apreensão de considerável quantidade de drogas, além de elevada quantia em dinheiro –, constituem indícios veementes da potencialidade lesiva dos delitos em comento, que abalam seriamente a ordem social e exigem a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à sua liberdade, eis que concretamente demonstrada sua periculosidade social.

[...]

Ademais, não obstante o paciente não possua outros registros criminais em sua CAC referente à comarca de Belo Horizonte (f. 38), verifica-se da FAC de f. 39-43 que o mesmo já responde a outro processo na circunscrição de Ceilândia/DF pela suposta prática do delito de furto tentado, tendo sido beneficiado com alvará de soltura naqueles autos em 02.06.2014.

Assim, extrai-se que a prisão do recorrente fundamentou-se na gravidade dos delitos, sem apontar elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

Entretanto, a gravidade abstrata do delito praticado, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/5/2015)

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes.

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação.

4. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 281.226/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 15/5/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, relativas à custódia processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a necessidade de garantir a ordem pública e econômica ou de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser tomada como ponto de partida.

2. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

3. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. In casu, resta a prisão amparada, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica sobre a possibilidade de risco à ordem pública.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada contra o Recorrente, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem determinadas pelo MM Juízo processante.

(RHC 38.908/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/10/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder ordem de *habeas corpus* e cassar a prisão preventiva decretada contra o recorrente (Ação Penal n. 0934578-30.2015.8.13.0024), determinando-se a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão ou aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), mediante concreta fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139198-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.560 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150934578 01575431020158130000 0609246372015130024 10000150157543000
10000150157543001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIELSON GOMES MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FRANK MARTINS SILVÉRIO
CORRÉU	: VERA LÚCIA ALMEIDA MALAQUIAS
CORRÉU	: DIEGO BRUNO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.